

**Nota CETAD/COEST nº 170/2021, de 24 de setembro de 2021.****Interessado(a):** Gabinete da Receita Federal do Brasil**Assunto:** Estimativa da renúncia fiscal decorrente da criação de incentivos fiscais à indústria de reciclagem*E-Processo: 10265.545330/2021-13; SEI: 12100.102747/2018-90*

Esta nota técnica tem por objetivo estimar a renúncia de receitas decorrente da conversão em lei do Projeto de Lei - PL nº 6.545/2019 (fl. 2, e-processo: 10265.545330/2021-13), o qual estabelece incentivos à indústria de reciclagem, e cria o Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem (Favorecicle) e Fundos de Investimentos para Projetos de Reciclagem (ProRecicle).

2. Os incentivos fiscais previstos no projeto de lei e que podem gerar renúncia fiscal constituem-se em:

- Dedução - do imposto de renda devido - de valores utilizados no apoio direto a projetos de reciclagem ou doados ao Favorecicle, observados os limites estabelecidos;
- Isenção do IOF nas operações com os fundos de investimentos anteriormente mencionados (ProRecicle).
- Isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre os rendimentos distribuídos, as remunerações produzidas e os ganhos de capital auferidos pelos Fundos ProRecicle.

3. Relativamente às deduções do Imposto de Renda – IR, assim dispõe o projeto de lei:

(...)

Art. 3º Com o objetivo de incentivar as indústrias e as entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional, nos 5 (cinco) anos seguintes ao início da produção de efeitos desta Lei, a União facultará às pessoas físicas e jurídicas tributadas com base no lucro real a opção pela dedução de parte do imposto de renda em virtude do apoio direto a projetos previamente aprovados pelo Ministério do Meio Ambiente direcionados a:

(...)

Art. 4º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido a quantia efetivamente despendida no apoio direto aos projetos de que trata o caput do art. 3º desta Lei, nas seguintes condições:

I – relativamente à pessoa física, limitada a 6% (seis por cento) do imposto de renda devido apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, em conjunto com as deduções de que tratam o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006;

II – relativamente à pessoa jurídica, limitada a 1% (um por cento) do imposto devido em cada período de apuração trimestral ou anual, em conjunto com as deduções de que trata o inciso I do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas não poderão deduzir a quantia de que trata o caput deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Art. 7º Nos 5 (cinco) anos seguintes ao início da produção de efeitos desta Lei, as doações ao Favorecicle, previstas no inciso I do caput do art. 6º esta Lei, realizadas em dinheiro por pessoas físicas ou jurídicas tributadas com base no lucro real poderão ser deduzidas do imposto de renda devido, observados os limites previstos nos incisos I e II do caput do art. 4º desta Lei.

4. Pela leitura dos excertos do PL acima dispostos, verifica-se que as doações realizadas tanto a projetos de reciclagem quanto ao Favorecicle estão limitadas a:

- **No caso de pessoas físicas, 6% do IR devido**, em conjunto com as deduções de que tratam o art. 22 da Lei nº 9.532/1997 (discriminadas no parágrafo 5) e o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438/2006 (discriminada no parágrafo 5).
- **No caso das pessoas jurídicas, 1% do IR devido**, em conjunto com os patrocínios e doações ao desporto e ao paradesporto (o inciso I do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438), observado o recolhimento integral do adicional do IR, conforme o § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249/1995.

5. No caso das pessoas físicas, as deduções cujo somatório se sujeita ao limite de 6% do IR devido em conjunto com as doações de incentivo à reciclagem são as que seguem:

- as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso (inciso I, art. 12, Lei 9.250/1995);

- as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (inciso II, art. 12, Lei 9.250/1995);
- os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 (inciso III, art. 12, Lei 9.250/1995);
- patrocínios ou doações a projetos desportivos ou paradesportivos (inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438/2006).

6. Relativamente ao IOF e ao IRRF, assim dispõe o PL em análise:

(...)

Art. 10. As operações com os Fundos previstos no art. 8º desta Lei são isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF).

Art. 11. Os rendimentos distribuídos, as remunerações produzidas e os ganhos de capital auferidos pelos Fundos previstos no art. 8º desta Lei ficam isentos do imposto de renda retido na fonte e da declaração de ajuste das pessoas físicas e jurídicas.

(...)

7. Os fundos a que se referem os artigos 10 e 11 acima são os fundos de investimentos (ProRecicle), cujas operações estariam isentas dos IOF e IRRF, conforme os excertos do PL dispostos no parágrafo anterior (6).

8. Feita esta explanação inicial sobre os incentivos e benefícios capazes de acarretar renúncia fiscal, passa-se ao detalhamento da metodologia utilizada para estimação da renúncia.

DA METODOLOGIA

9. Primeiramente, com relação à metodologia, cabe mencionar que não se dispõe de informações sobre a data em que passará a vigorar a Lei resultante da conversão do PL em análise em lei. Portanto, adotou-se como tal 01/01/2022, dia a partir do qual a renúncia foi estimada.

10. Conforme visto na explanação inicial, há quatro tributos em análise na presente nota: IRPF, IRPJ, IRRF e IOF.

11. No caso do IRPF, já foi mencionado que a dedução – do IR Devido - dos incentivos à reciclagem compartilha limites de dedução (6% do IR devido) com outras doações e patrocínios já existentes (fundos controlados pelos conselhos dos direitos das crianças e dos adolescentes, e do idoso; doações ao PRONAC; incentivos a atividades audiovisual; doações e patrocínios ao desporto e ao paradesporto), ou seja, o somatório de todas as doações e incentivos que compartilham este limite não pode excedê-lo.

12. Nesta linha, dado que o limite de dedução já existe e que já é utilizado por muitos contribuintes – integral ou parcialmente-, a renúncia vinculada às doações de incentivo à reciclagem decorrerá da adesão de novos contribuintes às doações e incentivos a projetos e fundos dessa natureza e à sua consequente dedução do IR Devido.

13. A previsão da quantidade de contribuintes que passará a incentivar a reciclagem nos termos previstos no projeto de lei em análise é tarefa dotada de elevado grau de incerteza. Em razão disso, foram projetados três cenários possíveis para a renúncia.

14. O primeiro cenário considera os contribuintes que, atualmente, já incentivam atividades ou realizam doações dedutíveis do IR devido e que compartilhariam o mesmo limite de dedução (6% do IR devido) dos incentivos à reciclagem em questão, mas que não o alcançam.

15. O segundo cenário tentou identificar o percentual de pessoas que adeririam ao benefício fiscal, fundamentando-se em uma pesquisa do IBOPE - noticiada no portal da Secretaria de Governo da Presidência da República¹ - a qual apontou que 39% dos brasileiros não separam o lixo. Assim, considerou-se que 61% dos brasileiros fazem esta separação, demonstrando algum grau de consciência quanto à necessidade de reciclagem, número, este, que se traduz em potenciais incentivadores dos projetos de reciclagem e doadores aos fundos previstos no PL em análise.

16. O terceiro cenário considera a renúncia fiscal potencial, tomando por base todos os contribuintes que possuem IR devido, os quais poderiam usufruir dos benefícios fiscais propostos pelo PL em tela.

17. Relativamente ao IRPJ, foi seguida metodologia análoga à do IRPF, com o diferencial de que os patrocínios e doações a projetos desportivos ou paradesportivos são a única hipótese de

¹ Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/ods/noticias/dia-do-meio-ambiente-4-em-cada-10-brasileiros-nao-separam-o-lixo-aponta-pesquisa-ibope>, consultado em 02/09/2021.

dedução do IR devido que compartilha seus limites de dedução com os incentivos e doações à reciclagem (limite de 1% do IR devido, excetuado o adicional do IR), conforme previsto no inciso II do art. 4º do PL nº 6.545/2019.

18. Relativamente ao IRRF, conforme mencionado pela nota Cosit PL nº 175-2021 (fls. 4 a 11, e-processo: 10265.545330/2021-13):

Com relação as remunerações produzidas e os aos ganhos de capital auferidos pela carteira dos Fundos ProRecycle, informa-se que os rendimentos e ganhos auferidos com operações realizadas pela carteira dos fundos de investimento já são isentos do Imposto de Renda (IR), conforme disposto no §10 do art. 28 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997(...)

19. No que concerne à isenção do IRRF relativa aos rendimentos distribuídos, entende-se que a renúncia estaria atrelada à estimativa de capitação de recursos pelos fundos de investimento ProRecycle, informação não disponível no PL em análise.

20. Relativamente ao IOF, endossa-se, também, o disposto na nota Cosit acima referenciada:

(...)o IOF possui 4 hipóteses de incidência distintas e para concessão de isenção essa hipótese deve ser definida expressamente em lei, o que falta na proposição. Essa falta de clareza faz surgir uma insegurança jurídica que pode até inviabilizar a contratação de operações de crédito, câmbio ou seguro com tais entidades posto que se trata de imposto sujeito à cobrança e recolhimento pelo responsável tributário previsto em lei.

21. Além disso, assim como ocorre com o IRRF, seria necessário o conhecimento da expectativa de captação dos fundos ProRecycle, informação não disponível no PL em análise.

22. Dessa forma, a estimativa da renúncia fiscal relacionada ao IRRF e ao IOF resta prejudicada.

23. Passa-se, agora, a demonstração dos resultados.

DOS RESULTADOS

24. Pela aplicação da metodologia acima descrita, as estimativas de renúncia fiscal para os cenários do IRPF e do IRPJ, somados, são as dispostas na tabela abaixo.

R\$ Milhões			
Estimativa de Renúncia Fiscal – IRPF e IRPJ			
Cenários	2022	2023	2024
1º Cenário	278,55	299,04	318,17
2º Cenário	5.728,46	6.157,21	6.555,60
3º Cenário	9.390,91	10.093,78	10.746,88

25. Conforme já mencionado, os cenários foram assim construídos:

- 1º Cenário: contribuintes que já fazem alguma doação ou incentivam alguma atividade que compartilhará os limites de dedução do IR Devido com os incentivos à reciclagem, mas que não o utilizam integralmente;
- 2º Cenário: a partir da renúncia fiscal potencial (3º Cenário), apurou-se o percentual de contribuintes que possuem alguma consciência sobre a necessidade de reciclagem;
- 3º Cenário: renúncia potencial, tomando por base o total de contribuintes com IR Devido maior do que zero, deduzidas as doações e incentivos já realizados àquelas atividades que compartilharão o limite de dedução com os incentivos à reciclagem previstos no PL.

26. Considerando a baixa probabilidade de adesão de 100% dos contribuintes a este tipo de incentivo, entende-se que a renúncia fiscal decorrente do PL estará, necessariamente, entre o cenário 1 e o cenário 2. Em razão da prudência demandada pelo equilíbrio fiscal, adotou-se, dentre estas balizas, o cenário mais crítico para a arrecadação (cenário 2), cujas expectativas de renúncia para os anos de 2022, 2023 e 2024 são, respectivamente, de R\$ 5,7 bilhões, R\$ 6,2 bilhões e R\$ 6,6 bilhões.

27. Reitera-se a impossibilidade de apuração da renúncia fiscal relativa ao IRRF e ao IOF em razão da insuficiência das informações, conforme explicitado no capítulo relativo à metodologia utilizada.

28. Por fim e por oportuno, destaca-se que, conforme o art. 14 da LC 101/2000, a redução de alíquotas em análise deverá:

- ser consideradas na estimativa do PLOA 2022 em adição à demonstração, pelo proponente, de que não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias (inciso I); ou
- estar acompanhadas de medidas de compensação, no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (inciso II).

São estas as informações pertinentes, que se submetem à apreciação do Gerente de

Estudos.

Assinatura digital
RAFAEL COSTA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital
ANDRE ROGERIO VASCONCELOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Gerente de Estudos

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe Substituto do CETAD



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por RAFAEL COSTA em 24/09/2021 16:03:00.

Documento autenticado digitalmente por RAFAEL COSTA em 24/09/2021.

Documento assinado digitalmente por: ROBERTO NAME RIBEIRO em 05/10/2021, ANDRE ROGERIO VASCONCELOS em 04/10/2021 e RAFAEL COSTA em 24/09/2021.

Esta cópia / impressão foi realizada por FILIPE NOGUEIRA DA GAMA em 26/10/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP26.1021.14270.VXYK

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

E329FC0E3B8B9DE3D8901B7748F3823D192BEF27912A186C1833A671D5D4CA84